COMERCIAL

T B S LTDA
CNPJ 17.697.790/0001-09

À SENHORA PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CUMARU DO NORTE-PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023

T B S LTDA, estabelecida na Avenida Cirilo Martins de Souza, s/nº, Quadra 183, Lote 03, Bairro Expansão, Santana do Araguaia-PA, CEP 68.560-000, inscrita no **CNPJ sob o nº. 17.697.790/0001-09,** neste ato representada por seu proprietário **THIAGO BISPO DE SOUSA**, inscrito no CPF sob o nº 045.488.611-06, portador da Carteira de Identidade RG. nº 5794552 – SSP - GO, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que o inabilitou do presente certame por excesso de formalismo, como será demonstrado adiante.

I- DOS FATOS

A recorrente, com o intuito de ser fornecedora de gêneros alimentícios no âmbito da merenda escolar, participou no dia 10 de janeiro do corrente ano do processo licitatório em epígrafe e veio a ser detentora da melhor oferta em alguns itens.

No entanto, a senhora pregoeira entendeu que o nosso atestado de capacidade técnica apresentado era necessário que fosse anexado a NF correspondente, e ainda equivocadamente, entendeu que nossa certidão simplificada não era válida, assim solicitou diligência.

Ora, concomitantemente com esse pregão, no mesmo dia às 13 horas, ocorreu outro pregão para a aquisição de gêneros alimentícios (carnes e frios) para a merenda

escolar e no mesmo horário foi solicitada diligencia a fim de sanar os mesmos apontamentos feito neste certame.

Assim, anexamos a NF referente ao atestado no outro pregão e mostramos que já havíamos solicitado uma nova certidão simplificada perante a junta comercial, por mais que, perante o edital isso não era minimamente necessário, veja, a certidão apresentada estava válida perante o edital.

II- DO DIREITO

Da certidão simplificada e sua validade

O edital em seu item 11.4 e 14.1, dispõe:

> **XI – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA**
> 11.4. Apresentar certidão simplificada da junta comercial da sede do licitante;
>
> 14.1 - Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas, exceto para a Certidão negativa de falência ou concordata onde é solicitado o prazo de 90 (noventa) dias.

Assim, apresentamos nossa certidão conforme solicitado no edital expedida em 02 de agosto de 2023, portanto válida até 29 de janeiro de 2024. Não há cabimento, nem fundamentação legal para inabilitação de nossa empresa no presente certame.

Entende-se que a solicitação desta certidão seja para comprovação do porte da empresa, nossa certidão demonstrou o porte da empresa, o cartão CNPJ da receita federal demonstra o porte da empresa, e se o argumento utilizado pela senhora pregoeira é que a certidão não está de acordo com o contrato social, veja-se que no contrato social houve tão somente o acréscimo de CNAEs, não tendo o desenquadramento de porte da empresa.

A desclassificação por tal motivo configura-se um claro descumprimento do próprio instrumento convocatório que estabelece a validade desta certidão, que se quer é exigida no rol de habilitação da Lei n° 8666/93.

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

COMERCIAL

RENDE MAIS

T B S LTDA
CNPJ 17.697.790/0001-09

> *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública. O objetivo dessas documentações é evitar que se contrate uma empresa que não venha cumprir com o contrato, ou mesmo o faça de forma parcial e insatisfatória, prejudicando a Administração e causando danos ao erário. O formalismo moderado estabelece: se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

Veja-se que na condução do certame foi oportunizado aos arrematantes um tempo para que esses respondessem a sra. Pregoeira sobra a seriedade de suas propostas: "Senhor Licitante por gentileza gostaríamos de assegurar que a empresa entregará os itens 07, 010, 016, 040, 046, 051, 055, de acordo com o preço final ? lembrando que Nos termos do art. 49, inciso V, do Decreto Federal 10.024/2019, o fornecedor que não mantiver sua proposta poderá ficar impedido de licitar e contratar com a União pelo prazo de até 5 (cinco) anos, razão pela qual os licitantes devem formular seus lances com prudência e responsabilidade. Licitação é coisa séria!", não tendo eles respondido no prazo estipulado, foi concedido novo prazo, o que não discordamos.

Um claro exemplo do formalismo moderado, o que infelizmente não foi aplicado a nossa empresa.

COMERCIAL

T B S LTDA
CNPJ 17.697.790/0001-09

III- DOS PEDIDOS

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios licitatórios, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão deve ser revertido, habilitando nossa empresa no certame, caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, pedimos que os autos sejam remetidos a autoridade supeior.

Nos termos em que, pede deferimento.

Santana do Araguaia-PA, em 30 de janeiro de 2024.

THIAGO BISPO DE SOUSA:04548861106

Assinado de forma digital por THIAGO BISPO DE SOUSA:04548861106
Dados: 2024.01.30 08:43:41 -03'00'

T B S LTDA
CNPJ.: **17.697.790/0001-09**
Representante: **THIAGO BISPO DE SOUSA**
CPF.: 045.488.611-06

J.G. ABADIA COMERCIO EPP
CNPJ: 14.912.551/0001-36
Av. das Nações N° 516
Centro – Cumaru do Norte - PA

À ILUSTRISSÍMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE-PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 052/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023

A empresa **JG ABADIA COMERCIO EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º **14.912.551/0001-36**, sediada na **Av. das Nações, N°516**, Centro de **Cumaru do Norte-PA**, por intermédio de seu representante legal, **José Gomes Abadia**, Sócio Administrador, portador da Cédula de Identidade RG: **9558604 PC/PA** e do CPF n.º CPF: **234.669.012-00**, Telefone (94) 99214-8985, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **T B S LTDA**, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF **Nº 17.697.790/0001-09.**

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **02/02/2024 para interpor recurso**, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública em alguns itens referentes ao Pregão Eletrônico **SRP Nº 031/2023**, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa do ramo para ***Registro de Preço para aquisição parcelada de gêneros alimentícios em geral para ser usado na Merenda Escolar para o consumo de alunos matriculados na rede Pública de ensino do município de Cumaru do Norte – PA***. A recorrente assevera que: "Portanto, apresentou proposta mais vantajosa para administração em varios itens, atendendo fielmente as normas editalícias, principalmente no que tange ao item 11.4 e 14.1, do Instrumento convocatório, em especial a inserção da Certidão Simplificada.

De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pela Pregoeira, sob argumentação que:

a) A decisão monocrática proferida pela Pregoeira seria inválida, uma vez que teria apresentado certidão conforme solicitado no edital, expedida 02 de agosto de 2023, portanto válida até 29 de janeiro de 2024.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantojosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

A despeito dos argumentos aduzindo pela parte recorrente em suas razoes recursais, melhor sorte não lhe assiste, visto que houve deficiência na fundamentação ou Litigância de Má fé.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A **escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade,** da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida, além de afirmar que Não "***há cabimento, nem fundamentação legal para inabilitação de nossa empresa no presente certame."***

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

*II – **receber, examinar e decidir as impugnações** e os **pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos**, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

*V – **verificar e julgar as condições de habilitação**;*

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

*VIII – **indicar o vencedor do certame;***

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, esta **incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.**

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que "o **pregoeiro poderá solicitar** manifestação técnica da assessoria jurídica, ou de outros setores do órgão ou da entidade, fazer Diligencia de Documentos, a fim de subsidiar sua decisão."

A **verdade é que a empresa T B S LTDA, busca uma interpretação duvidosa ou de má Fé e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada**. Diga -se de passagem, que não apenas ela, mas também os demais participantes do certame e a própria Administração, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

È Oportuno Frisar que, no dia 11/01/24 as 12:06h **foi oportunizado a Empresa Recorrente a Liberdade de apresentar a Falha Sanaveis** assim Atendendo o Principio do Formalismo Moderado, ***e a mesma não atendeu a Diligencia.*** (***Veja Imagen abaixo***).

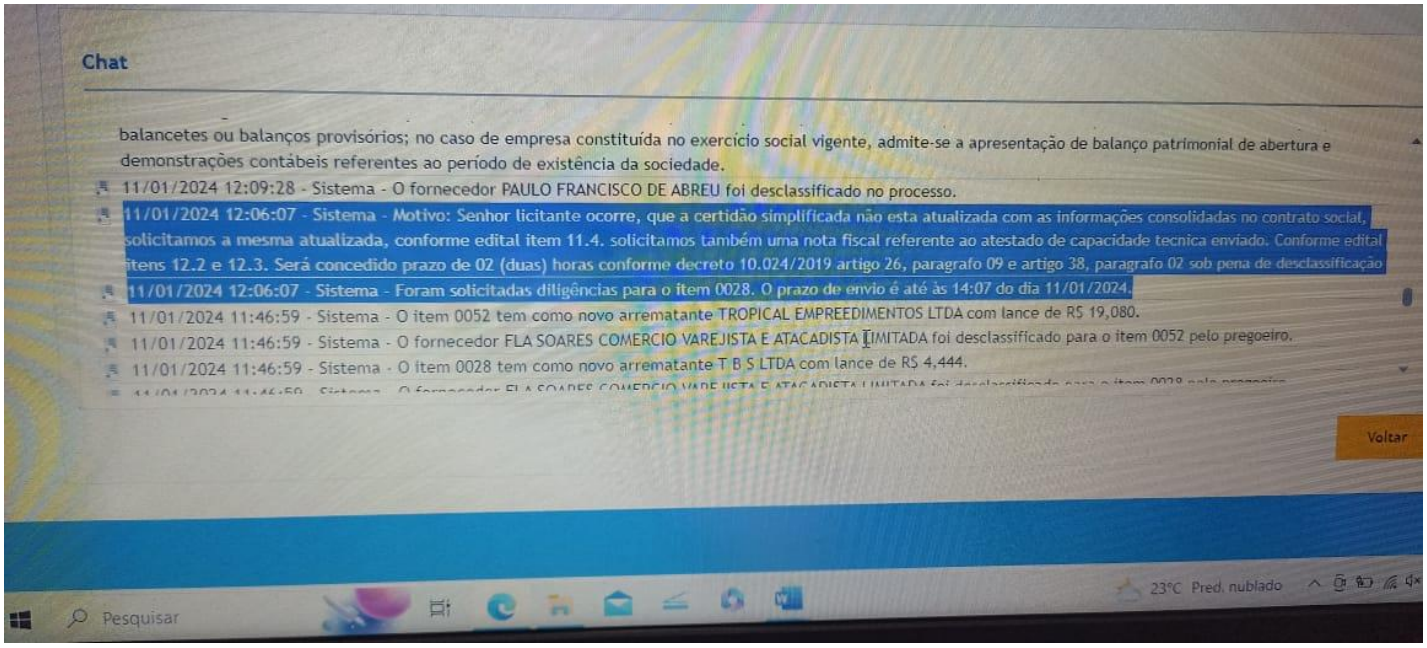

Ora, até mesmo nós entendemos que não se trata de uma falha Motivacional para Inabilitação, desde que seja Oportunizado a Chance de Apresentar as Documentaçoes Necessarias exigidas pelo Pregoeiro, ato que Aconteceu e a empresa não atendeu, neste sentido indaga-se, Como Sanar as Duvidas se a Empresa não atendeu a Diligencia.?

Urge Esclarecer ainda que, Em situação prática indaga-se: O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, no entanto, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece que a Administração está vinculada ao edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento**. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".** E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)."

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **"é lei interna da licitação"** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Frisa -se, mais uma vez que, inexiste proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, **revela -se perceptível que a recorrente não apresentou a documentação exigida no edital e a fim de cobrir sua ausência de atenção e diligência ante a preparação dos documentos correlatos ao pregão, busca desmerecer a decisão da pregoeira**.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não atendeu a Diligencia em comento.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE,** pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa **T B S LTDA, conforme motivos consignados no parecer técnico proferido pela Vsa Pregoeira do município em 11/01/2024, bem como diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital e na Diligencia.**

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Cumaru do Norte, 02 de Fevereiro de 2024

J G ABADIA COMERCIO:14912551000136

Assinado de forma digital por J G ABADIA COMERCIO:14912551000136
Dados: 2024.02.02 00:54:51 -03'00'

JG ABADIA COMERCIO EPP
CNPJ: 14.912.551/0001-36
José Gomes Abadia
CPF: 234.669.012-00 RG: 9558604 PC/PA
PROPRIETÁRIO

Referente: **Processo Administrativo nº052/2023.**
Pregão Eletrônico nº031/2023.

Recorrente: **T B S LTDA - pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.697.790/0001-09.**

Objeto: Trata-se de recurso Administrativo interposto, durante a sessão de credenciamento que Inabilitou a empresa **T B S LTDA - pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.697.790/0001-09,** por ausência de Documentos (Certidão não atualizada sendo protocolado em, 30/01/2024. Portanto tempestivamente.

.

I- RELATÓRIO.

Trata-se, em síntese, de **Recurso administrativo** de em decorrência na inabilitação, interposto pela empresa **T B S LTDA - pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.697.790/0001-09**, no âmbito do procedimento **Processo Administrativo nº052/2023** – Pregão Eletrônico nº031/2023.

Alega em síntese que decisão que o inabilitou do presente certame foi por excesso de formalismo.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

É o relatório.

II - PASSA-SE À ANÁLISE.

Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento do recurso, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade. No **MÉRITO**, com fundamento no arcabouço jurídico e de acordo com os elementos coligidos, entende-se que deve ser mantida a decisão da Comissão pois, de fato, o Recorrente não cumpriu nos exatos termos do Edital, mesmo após aberto diligencia para sanar as falhas e esclarecer as dúvidas.

1. O argumento da licitante/recorrente de que os documentos apresentados substituiriam os exigidos no edital, não prospera.

Primeiramente, vejamos o que diz o item 6.1.1, alínea “e” do Edital:

> **6.1.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA**
>
> e) os documentos listados acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da sua respectiva consolidação e da certidão específica digital que comprove que o documento apresentado foi o último ato registrado na junta comercial.

Com efeito, os documentos entregues pelo licitante, ora recorrente, não atendem a exigência do Edital pois, tais documentos, não substitui as normas contidas no edital, tendo em vista que o mesmo é lei entre as partes.

Ocorre que conforme documentos que acompanha os autos, foi oportunizado diligencia no sentindo de sanar falhas

e prestar esclarecimentos. Todavia a empresa recorrente deixou o prazo transcorrer sem se manifestar, assim, não merecem guarida, pois não refletem o objetivo da norma citada. Adotar a argumentação do recurso seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante, em detrimento dos demais. Nesse sentido:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) (grifo nosso).**

É importante ainda registrar o que está previsto no art. 44, caput e § 1° da Lei n° 8.666/93:

> **Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. §1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.(grifo nosso).**

Além disso, segundo o artigo 45, do mesmo diploma legal:

> **Art. 45 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (Grifo nosso).**

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nesta esteira, decidiu a Comissão, em total consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, **vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo:**

> "Verificada a ausência de documento previsto no edital, impende a inabilitação do licitante, uma vez que o julgamento do preenchimento dos requisitos de habilitação devem ser equânimes a todos os participantes, sob pena de, agindo de modo diverso, violar-se a lei da isonomia dentre os licitantes, dentre outros. Marçal Justem Filho leciona neste sentido: Se existem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Todas as circunstancias

> deverão ser esclarecidas. Dúvidas mediante "presunção" favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrario: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram. (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p.23).

Desta forma, ao contrário do que aduz o recorrente, em assim agindo é que se respeita a transparência do processo**. E NÃO SE TRATA DE APEGO AO FORMALISMO SEM RAZÃO, MAS SIM DE PROTEÇÃO JURÍDICA À FORMA, CUJO FIM É OFERECER SEGURANÇA E PREVISIBILIDADE ÀS DECISÕES**.

Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, como sugere a recorrente isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes.

III - CONCLUSÃO.

Por tudo isso, não merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta é afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

Face ao exposto, entende-se, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, **vinculação ao instrumento convocatório**, competitividade e julgamento objetivo, bem como tendo por base as considerações tecidas pela Comissão Permanente de Licitações, por:

a) conhecer e, no **MÉRITO**, **NEGAR** provimento ao recurso administrativo interposto por **T B S LTDA - pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.697.790/0001-09**;

b) manter a decisão recorrida de inabilitação da **T B S LTDA - pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.697.790/0001-09**;

c) prosseguir com a processo administrativo nº052/2023, pregão eletrônico nº 031/2023.

É o parecer, **opinativo** que submeto a analise superior.

Cumaru do Norte-PA, 02 de Fevereiro de 2024.

JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR:00403042216

Assinado de forma digital por JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR:00403042216
Dados: 2024.02.02 15:37:01 -03'00'

Jose Antônio Teodoro Rosa Junior
OAB/PA 23.672-B
Assessor Jurídico do município de Cumaru do Norte

.

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: Registro de Preço para aquisição parcelada de gêneros alimentícios em geral para ser usado na Merenda Escolar para o consumo de alunos matriculados na rede Pública de ensino do município de Cumaru do Norte – PA conforme as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e cardápio elaborado pela nutricionista, devidamente aprovado pelo conselho municipal de alimentação escolar.

I - RESUMO DO RECURSO.

Recurso Administrativo: Recorrente: **T B S LTDA - inscrita no CNPJ sob o nº 17.697.790/0001-09.**

II - DO RECURSO.

A Empresa **T B S LTDA**, inconformada com a decisão que lhe inabilitou decidiu recorrer.

Ocorre que, ao verificar a documentação observou-se que a certidão simplificada não estava atualizada com as alterações contratuais, **exigência do edital**.

Assim, visando sanar falhar e esclarecer dúvidas foi solicitado uma diligência do licitante para apresentar a última atualização do referido documento, bem como uma nota fiscal para respaldar o atestado de capacidade técnica, **condição também prevista no edital,** cuja prazo transcorreu in albis.

Em arremate, afirma não existir motivos para ser excluída da licitação apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em dissonância ao exigido no edital.

Eis breve relatório do necessário.

III - DAS CONTRARRAZÕES.

Trago a baile, que para garantir o contraditório e ampla defesa foi aberto prazo para contrarrazões.

Assim, a **empresa JG ABADIA COMERCIO EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 14.912.551/0001-36.**

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública em alguns itens referentes ao Pregão Eletrônico SRP Nº 031/2023. A despeito dos argumentos aduzindo pela parte recorrente em suas razoes recursais, melhor sorte não lhe assiste, visto que houve deficiência na

fundamentação ou Litigância de Má fé. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

Finalizou suas razoes recursais no sentindo de ser mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a desclassificação da empresa T B S LTDA, conforme motivos consignados no parecer técnico proferido pela Vsa Pregoeira do município em 11/01/2024, bem como diante da ausência de documentação exigida expressa e objetivamente no edital e na Diligencia.

IV - DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

O licitante recorrente deixou de atender a diligência solicitada, para sanar possíveis falhas no processo e a mesma não atendeu a respectiva diligência, sendo elas: ***Nota fiscal para comprovação do Atestado de capacidade técnica e Certidão simplificada apresentando as alterações contratuais ocorridas***, por essa razão, a Comissão de Licitação, em cumprimento às disposições do Edital, decidiu pela sua inabilitação.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir à observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrava, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculado ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela CLP e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

Em arremate, a pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

Cabe ressaltar, que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente oposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro. Segundo Marçal Justen Filho é sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

Em recente decisão no **Acórdão nº 1211/2021**, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório: “ é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (acórdão 1795/2015 – plenário data da sessão 22/07/2015 relator José Múcio monteiro).

V - CONCLUSÃO

Os autos vieram conclusos para decisão. Decido diante do parecer jurídico e diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, considerando a supremacia da Administração Pública na condução e, encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no artigo 49, caput, da Lei 8666/93; cumprindo o atendimento aos princípios constitucionais da vantajosidade, razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade dos atos administrativos, assegurando a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3°, caput, da Lei 8.666/1993, de acordo com parecer da assessoria jurídica e analises da comissão de licitação resolve pelo **INDEFERIMENTO** do recurso e face da Habilitação da **T B S LTDA** e o prosseguimento do certame licitatório.

Publique, intime e cumpra-se.

Cumaru do Norte-PA, 05 de fevereiro de 2024.

AUGUSTA ELIAS PEREIRA DE SOUZA MARTINS:71583858687

Assinado de forma digital por AUGUSTA ELIAS PEREIRA DE SOUZA MARTINS:71583858687
Dados: 2024.02.06 10:19:42 -03'00'

AUGUSTA ELIAS P. DE S. MARTINS
Secretária de Educação
Decreto 001/2021